



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.722280/2015-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.098 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** RENATO FORNAZARI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/09/2015

APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTAURAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA. INEXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

Em processo judicial, a sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo tem o efeito de restaurar a liminar anteriormente deferida, e, por isso, mantem-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN) a impedir o lançamento da multa de ofício, conforme art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida (relator), Paulo Regis Venter e Rodrigo Mineiro Fernandes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata da Silveira Bilhim.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.098 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.722280/2015-25

## Relatório

Em julgamento Auto de Infração lavrado na data de 25/09/2015, em virtude da ausência de recolhimento de IPI na importação de veículo automotor por Pessoa Física.

Nos termos do Relatório Fiscal, o contribuinte registrou a Declaração de Importação e deixou de recolher o IPI incidente na importação sob alegação de estar amparado pela Ação Ordinária n.º 0032207-81.2014.4.01.3400.

Destaca o Fisco que, em 09/05/2014, foi concedida antecipação de tutela (fls. 12-16) reconhecendo a inexigibilidade do IPI no caso de importação para veículo de uso próprio. Contudo, em 23/02/2015, sobreveio sentença, com resolução de mérito, julgando improcedente o pleito, portanto, exigível o tributo na importação.

Diante da sentença proferida (fls. 17-21), não tendo o sujeito passivo efetuado o recolhimento, com fundamento na legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados, foi realizado o lançamento para exigência do tributo não recolhido, acrescido de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e juros de mora.

Ciente da pretensão fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/09/2015

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de inflação, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), somente em relação ao lançamento da multa de ofício de 75%.

Em sua peça, defende que a sentença denegatória não revogou expressamente a tutela concedida, ademais, a interposição de recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo (duplo efeito), importaria na continuação da vigência da antecipação de tutela e, portanto, a suspensão do crédito tributário, impedindo o lançamento da multa de ofício.

Dessa forma, ante a realização do lançamento quando existia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser declarada a sua nulidade e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Apesar da baixa qualidade da digitalização do Aviso de Recebimento juntado aos autos, identifica-se, com esforço, o recebimento em 08/07/2016. Dessa forma, o Recurso Voluntário apresentado em 05/08/2016 é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em Relatório, o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor para uso próprio.

O recorrente deixou de recolher o tributo em decorrência da antecipação de tutela conferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0032207-81.2014.4.01.3400. Ocorre que, quando do julgamento do mérito no âmbito judicial, em 23/02/2015, foi prolatada sentença indeferindo o pleito, concluindo pela incidência do IPI na importação realizada.

O tributo não foi objeto de recurso, mas somente a multa de ofício de 75% lavrada com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Entendeu o recorrente que a sentença denegatória não revogou expressamente a liminar anteriormente concedida e, ainda, que a interposição de Recurso de Apelação, recebido também no efeito suspensivo, importaria na continuação dos efeitos da decisão antecipatória e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Defendeu ainda que, estando suspenso o crédito tributário, restaria inaplicável o disposto na Súmula CARF n.º 50, afirmando que, somente a partir do dia 27/05/2016, com a publicação do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, poderia ter sido lavrada a multa de ofício.

Dessa forma, apoiando-se no art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, pleiteou a anulação do lançamento realizado.

De pronto verifica-se a limitação, pelo próprio recorrente, do tema em discussão neste Colegiado de segunda instância: a (im)possibilidade do lançamento da multa de ofício de 75%.

A legislação de regência, como bem destacado em recurso, orbita o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 e a aplicação da Súmula CARF n.º 50, de observância obrigatória por este Colegiado, como abaixo se transcreve:

“Lei n.º 9.430/96

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cujá exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos **incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

“Súmula CARF n.º 50

**É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”**

Portanto, a lide é simplificada em um único questionamento, existia, na data do lançamento, causa de suspensão do crédito tributário?

Entendo que não.

Primeiro, porque a inexistência de dispositivo expresso na sentença revogando a antecipação de tutela, em nada modifica o mérito da decisão, que, por si só, faz cessar os efeitos da medida antecipatória desde o início de sua concessão. É inclusive o entendimento sumulado pelo STF nas decisões liminares em Mandado de Segurança:

“Súmula 405

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

A decisão judicial é clara ao concluir pela incidência do IPI na importação de veículos automotores para uso próprio, conforme abaixo transcrito (fl. 20):

“Sob essa perspectiva, resta evidente que o princípio da não-cumulatividade do IPI não impede, por ser tributo indireto, que o seu custo seja suportado pelo consumidor final, seja ele adquirente do mercado interno, seja ele importador, sob pena de violação ao princípio da igualdade tributária.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios [...]”

Segundo, e por último, porque a interposição de apelação, ainda que com efeito suspensivo<sup>1</sup>, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV ou V do Código Tributário Nacional.

---

<sup>1</sup> Lei 5.869/73 (Antigo CPC)

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

O tema aqui em discussão foi objeto de inúmeros Recursos Especiais neste Conselho Administrativo, dada a divergência entre o posicionamento das diversas Turmas Ordinárias.

Em síntese, várias decisões do CARF têm demonstrado entendimento pela impossibilidade de suspensão do crédito tributário decorrente da interposição de apelação recebida com efeito suspensivo.

Como bem explica a jurisprudência desse Tribunal Administrativo, o efeito **suspensivo** conferido ao recurso de apelação da sentença denegatória de mérito não se confunde com a **suspensão** do crédito tributário prevista no CTN, esta, estabelecida somente nos casos de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

O recebimento da apelação com efeito suspensivo não se presta a revigorar os efeitos da tutela antecipada, esta, tornada sem efeitos desde a data de sua concessão. Ainda que, em tese, o recurso impeça a execução da sentença, juridicamente, não há previsão legal para sua inclusão nas hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas do CTN.

Em situação análoga, no Acórdão n.º 3201-001.470, entendeu o Colegiado que o efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação não se equipara ao efeito da antecipação de tutela, conforme abaixo se expõe:

“Acórdão n.º 3201-001.470

Sessão de 22 de outubro de 2013

Relator: Daniel Mariz Gudino

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2006 a 19/05/2006

[...]

REVISÃO ADUANEIRA. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

---

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) (Revogado pela Lei n.º 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13.12.1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei n.º 9.307, de 23.9.1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)"

**O efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação não se equipara ao efeito de antecipação de tutela de que trata o art. 151, inc. V, do CTN, que possui requisitos próprios para a concessão. Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da lavratura do auto de infração, é cabível a cobrança de multa de ofício nos termos do art. 7º, §3º, inc. II, da Lei nº 9.019, de 1995.**

[...]

Apenas por amor ao debate, é interessante notar que há requisitos bastante específicos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do Código de Processo Civil quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação é automático, ressalvadas algumas hipóteses bastante restritas. Com efeito, não razoável supor que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação seja equiparável aos efeitos da antecipação da tutela.”

Em julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-004.363, de relatoria o i. Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, entendeu o Colegiado que, ainda que o recebimento da apelação tenha indicado o efeito suspensivo, não há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que, antes de qualquer medida judicial, o crédito tributário era plenamente exigível, e continuou exigível após a sentença denegatória, como abaixo se transcreve:

“Acórdão nº 9303-004.363

Sessão de 8 de novembro de 2016

Relator: Rodrigo da Costa Possas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2010

**APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA – CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO.**

O recebimento de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo não gera para o impetrante a antecipação da pretensão formulada com o ingresso da ação nem implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser constituído e exigido integralmente, inclusive com a multa cominada para o caso de lançamento de ofício.

[...]

**A tese da Egrégia Turma é que, como a apelação interposta pelo contribuinte contra a sentença denegatória da segurança foi recebida no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo) em 23/06/2008, a antecipação de tutela anteriormente deferida na decisão do agravo de instrumento voltou a vigorar e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário voltou a ficar suspensa.**

**Contudo, a tese da decisão atacada não merece prosperar.**

**Ainda que o despacho de recebimento de apelação tenha indicado seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), não há que se reconhecer a anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso.**

**É incontroverso que antes de qualquer medida judicial pleiteada pelo contribuinte o crédito tributário era plenamente exigível. Com a sentença denegatória da segurança, ele continuou exigível.**

**Não é possível conferir ao despacho de recebimento da apelação efeito de decisão antecipatória de tutela, em total contradição com a sentença imediatamente anterior, proferida pelo mesmo Juízo, que denegou a segurança pleiteada. Sem a expressa manifestação do Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é possível o afastando da multa de ofício.**

[...]

A não imposição da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como pressuposto que, no momento da lavratura do auto de infração, o crédito se encontre com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo formalizado o lançamento apenas para prevenir a decadência. Como não existia qualquer ato que suspendesse a exigibilidade do crédito, a aplicação da multa de ofício era exigência (sic).”

Em consulta à jurisprudência dos Tribunais, com fundamento na Súmula 405 do STF, verifica-se que restou consolidado o entendimento pela impossibilidade da revigoração da tutela antecipatória em virtude do recebimento de apelação com efeito suspensivo, como se observa adiante:

Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Regimentar no Recurso Especial: AgRg no REsp nº 1146537 RS 2009/0122249-4

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURSO DA PRESCRIÇÃO OBSTACULIZADO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO NÃO RESTAURA O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À COBRANÇA DO DÉBITO. FLUXO NORMAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que se alegou a prescrição das parcelas da dívida anteriores a cinco anos do ajuizamento da execução. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação ao fundamento de que a cobrança da dívida estava impedida por antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional que teria continuado a produzir efeitos, não obstante sua revogação na sentença que julgou a ação improcedente, diante do recebimento da Apelação no efeito suspensivo. [...]

**5. O recebimento no efeito suspensivo de Apelação contra sentença que revogou expressamente liminar ou antecipação de tutela não faz com que esta seja revigorada. Inteligência da Súmula 405/STF.** Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009; REsp 541.544/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 18/09/2006; REsp 145.676/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005; REsp 768.363/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008; REsp 661.683/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009.

6. Não havendo obstáculo judicial para a cobrança da dívida, sendo quinquenal o prazo prescricional e tendo decorrido mais de um lustro entre a revogação da antecipação de tutela na revisional e a propositura da execução, estão prescritas as parcelas da dívida que datem de mais de 5 anos antes do ajuizamento desta em 30-4-2013, ou seja, aquelas anteriores a 30-4-2008. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(STJ - REsp: 1527264 RS 2015/0084098-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

Apesar da jurisprudência acima colacionada ser relativa a casos de “revogação expressa da antecipação de tutela”, como já exposto nesse voto, não altera meu entendimento quanto à inexistência de revigoração da tutela antecipada.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, ao tempo do lançamento, é devida a multa de ofício de 75% referente ao lançamento do tributo não pago, nos termos da Súmula CARF nº 50.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

## **Voto Vencedor**

Conselheira Renata da Silveira Bilhim, Redatora designada.

Em que pese a bem fundamentada decisão do i. Conselheiro Relator, compreendo ser necessário a adoção de solução diversa ao presente processo, como se passa a expor.

Como já exposto em Relatório, trata-se de Auto de Infração lavrado, em 25/09/2015, visando a cobrança de IPI não recolhido, diante da importação de veículo automotor para uso próprio, acrescido de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora.

Apresentada a impugnação, o tributo em si não foi alvo de ataque, mas apenas a aplicação da multa de ofício de 75%. Alegou-se, em síntese, não ser tal multa aplicável, porque na época da autuação existia em vigor causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a afastar a sua aplicação (tutela antecipada deferida em ação ordinária), conforme art. 63, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ manteve a autuação e julgou improcedente a impugnação do contribuinte, por entender inaplicável à espécie o art. 63, da Lei nº 9.430/96, já que, na época da lavratura do auto de infração, já não mais existia causa de suspensão da exigibilidade, tendo em vista a existência de sentença de improcedência do pedido da Contribuinte nos autos da ação judicial por ela proposta.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões já tratadas na sua impugnação e pede a procedência de seu recurso para afastar a aplicação da multa imposta.

**Vejamos:**

Antes de tudo, é necessário rememorar alguns fatos importantes.

O Recorrente deixou de recolher o tributo porque estava acobertado por causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, decisão de antecipação de tutela (art. 151, inciso V, do CTN ) proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0032207-81.2014.4.01.3400, proposta em **06/05/2014**. Contudo, posteriormente, em **23/02/2015**, foi prolatada sentença indeferindo o pedido da Contribuinte e julgou que o IPI deveria incidir sobre a importação realizada. Dessa decisão, a Recorrente interpôs Apelação, a qual foi recebida no duplo efeito, sobrevindo decisão final, apenas em **27/05/2016**.

Desta forma, entende a Recorrente que, na data da autuação, em **25/09/2015**, não poderia a autoridade fiscal lhe imputar a multa de ofício de 75%. Isso porque a sentença de improcedência não revogou expressamente a tutela antecipada antes deferida, de sorte que o efeito suspensivo da apelação faz com que a tutela se mantenha até decisão final, **27/05/2016**, razão pela qual a multa de 75% não deve ser aplicada em face do comando do art. 63, da Lei n.º 9430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos **incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

Por sua vez, a DRJ e o i. Conselheiro relator, entenderam que a sentença de improcedência revoga a liminar, mesmo que não o faça expressamente, uma vez que o juízo de certeza substitui a liminar dada em juízo de probabilidade. De sorte que a pendência de análise da apelação recebida no efeito suspensivo não tem o efeito de ressuscitar a tutela substituída pela sentença de mérito.

Assim, o centro da controvérsia reside em saber se, uma vez prolatada a sentença de improcedência, a apelação posterior recebida no efeito suspensivo tem o condão de reavivar a tutela antecipada antes deferida. Se sim, com razão a Recorrente, se não, com razão o Fisco e a DRJ.

Com todas as vênias a tal posicionamento, com ele não concordo, uma vez que comungo da tese de que, em relação à liminar, a sentença de improcedência somente produzirá os seus efeitos após o julgamento da apelação recebida no efeito suspensivo, quando venha a confirmar a decisão de primeiro grau. Enquanto isso, estará em vigor a tutela deferida anteriormente e, com isso, no caso dos autos, resta mantida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN).

No meu sentir o efeito suspensivo da apelação retira da sentença a possibilidade de sua pronta execução e, portanto, entender que a tutela antecipada foi por ela revogada (expressa ou tacitamente) implicaria desconstituir a própria prestação jurisdicional, uma vez que a sentença ainda está *sub examine*. Além disso, é fato que um ato judicial suspenso não poderá produzir efeitos. O jurisdicionado deseja ver a questão novamente apreciada por órgão de

segunda instância com a esperança de que a sentença seja modificada. Portanto, até que se tenha certeza da manutenção ou não do *decisum*, é necessário reconhecer a manutenção do *status quo ante*, existente preteritamente à prolação do decisório judicial, qual seja, a tutela antecipada deferida.

Assim, no presente caso, como a autuação se deu em data anterior ao julgamento da apelação recebida no efeito devolutivo, entendo que a liminar deferida anteriormente à sentença de improcedência está em vigor e, portanto, inaplicável a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, c/c art. 63, ambos da Lei nº 9.430/96.

Ante ao exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim